



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.409 - RS
(2009/0168128-1)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDUARDO BOGER
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR. RAZÕES DE MÉRITO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 557, § 1.º-A, DO CPC. OBSERVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser inadmissível o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança, lastreado em questões de mérito.
2. Em observância aos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC, poderá o relator dar provimento ao recurso, "(...) se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
3. É, portanto, desnecessário que a jurisprudência acerca da matéria em debate seja pacífica, bastando ser dominante, como ocorre no caso.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.409 - RS
(2009/0168128-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que proveu o recurso em mandado de segurança para decretar a nulidade dos atos processuais, a partir da decisão unipessoal, que extinguiu o feito na origem, determinando o retorno dos autos ao Tribunal, a fim de que conduza o processo a julgamento pelo Órgão colegiado competente.

Alega a UNIÃO o desacerto da decisão agravada, asseverando que: "Não é pacífica a jurisprudência do STJ, no sentido de ser inadmissível o indeferimento da inicial, lastreado por questões de mérito." (e-fl. 145).

Em prol de sua tese, indica a agravante dois julgados desta Corte Superior de Justiça: o primeiro no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança n.º 23.998/RS (DJe 1º/12/2008), de relatoria do em. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, que ostenta a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDAMUS POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O reconhecimento, de plano, da decadência ou da prescrição autoriza o magistrado a indeferir a inicial do mandado de segurança, tendo em vista o disposto no art. 267, I, c/c art. 295, IV, ambos do CPC.

*2. A regra inscrita no art. 8º da Lei 1.533/51 não afasta a possibilidade de indeferimento da petição inicial do mandado de segurança de acordo com o Código de Processo Civil. De fato, não apenas quando desprovido de algum dos requisitos da Lei 1.533/51 é possível o indeferimento da inicial do **mandamus**. Se presente alguma das hipóteses preconizadas no art. 295 do CPC também cabe a extinção do feito.*

3. Apresenta-se caracterizada a decadência do direito de impetrar mandado de segurança ou a prescrição do fundo de direito, conforme decidido pelo acórdão recorrido. O recorrente teve ciência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da readaptação em 11/2/94, quando publicado o ato no Diário Oficial. Postulou sua revisão administrativa em 18/8/04, quando já transcorrido integralmente o prazo prescricional a que alude o Decreto 20.910/32.

4. Os atos administrativos gozam dos atributos de presunção de legitimidade e veracidade, imperatividade e auto-executoriedade (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 29ª ed., Malheiros, São Paulo, 2004, pp. 158/159). Se o interessado os reputa nulos, deve impugná-los no prazo prescricional estabelecido no Decreto 20.910/32. O ordenamento, em regra, repudia a imprescritibilidade. Não há como dar amparo à tese de que a nulidade pode ser declarada judicialmente independentemente do transcurso do prazo prescricional.

5. Agravo regimental improvido.

O segundo acórdão colacionado no Agravo Regimental no Mandado de Segurança n.º 7.004/DF (DJ 16/10/2000), de relatoria do em. Min. EDSON VIDIGAL, proferido nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.

1. "Se for manifesta a incompetência do Tribunal, ou manifestamente incabível a segurança, ou se a petição inicial não atender aos requisitos legais, ou excedido o prazo estabelecido no artigo 18, da Lei n.º 1533, de 1951, poderá o relator indeferir, desde logo, o pedido." (RISTJ, art. 212). Medida Provisória atende ao conceito de "lei em tese", contra a qual não cabe Mandado de Segurança (Súmula 266/STF).

2. Segurança requerida em face de quem não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental. Impossibilidade.

3. Buscando os impetrantes ver reexaminada questão já decidida - e denegada por este STJ, é de ser indeferido liminarmente o pedido, prejudicado o exame do mérito da impetração.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com base nessas considerações, acredita a agravante ser perfeitamente cabível o indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança, ancorado em questões de mérito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.409 - RS
(2009/0168128-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sra. Presidente, o presente recurso não merece prosperar.

Primeiramente, é importante assinalar que, em observância aos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC, poderá o relator dar provimento ao recurso, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". - grifos acrescidos

Desse modo, observa-se que a clareza do referido dispositivo legal é incontestável, na medida em que dispõe que a jurisprudência acerca da matéria em debate pela via recursal não necessita ser pacífica, sendo suficiente ser dominante.

No caso, conforme consignado na decisão agravada, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser inadmissível o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança, lastreado em questões de mérito.

Dessa forma, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO LIMINAR.

*Não se pode indeferir liminarmente o mandado de segurança, exceto nos casos em que evidente a ausência de seus requisitos. Ao relator não se possibilita substituir-se ao colegiado, apreciando o mérito do **mandamus**, denegando de plano a pretensão.*

Recurso provido.

(RMS 14295/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/4/2002, DJ 22/4/2002, p. 220)

AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE ENTENDEU POSSÍVEL O INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA ANCORADO EM RAZÕES DE MÉRITO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA.

1. É vedado ao magistrado, invocando razões de mérito, indeferir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*liminarmente a inicial do **mandamus** (art. 8º, da Lei n.º 1.533/51).
Precedentes.*

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 664.714/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/9/2005, DJ 19/12/2005)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR POR RAZÕES DE MÉRITO. DESCABIMENTO. ATO OMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO **MANDAMUS.**

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é defeso ao relator indeferir liminarmente a inicial de mandado de segurança por razões de mérito.

2. Por se tratar de prestação de trato sucessivo, o termo inicial para a impetração da ação mandamental se renova a cada mês que a administração se omite em aplicar o reajuste pleiteado; não ocorre, portanto, a decadência do artigo 18 da Lei 1.533/1951.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, sem a negativa do próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

4. Diante do indeferimento liminar do mandamus, necessário o retorno dos autos à origem para regular processamento ao feito.

5. Recurso ordinário parcialmente provido.

(RMS 24.094/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008, DJe 19/12/2008)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO SOBRE O MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

*I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é defeso ao relator proferir decisão monocrática indeferindo liminarmente a petição de mandado de segurança por razões meritórias, sem, contudo, observar o regular trâmite processual.
Precedentes.*

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no RMS 20.522/AL, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 3/4/2006)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL – MANDADO DE SEGURANÇA – INDEFERIMENTO LIMINAR – PREJULGAMENTO DO MÉRITO – OFENSA AO ART. 8º DA LEI 1533/51.

- Ofende o Art. 8º da Lei 1.533/51 a decisão que, para indeferir liminarmente pedido de Mandado de Segurança, prejulga o mérito - Não é lícito ao Juiz singular ou relator, prejulgar o mérito em decisão de indeferimento liminar.

(REsp 252.766/MS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/4/2001, DJ 11/6/2001)

Ademais, verifica-se que os julgados colacionados pela ora agravante não guardam semelhança com o caso em apreço; nos mencionados arestos, tratou-se de mandado de segurança em que o relator indeferiu a petição inicial do **mandamus**, seja pelo reconhecimento da prescrição, seja por ser manifestamente incabível a segurança, ante a falta de legitimidade passiva **ad causam**, e também porque os impetrantes buscavam o reexame de questão já decidida e denegada nesta Corte.

Nesse contexto, verifica-se que a matéria retratada nos precedentes coligidos pela ora agravante cuidam, na verdade, de hipóteses excepcionais, o que não ocorre no caso dos autos.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE POSTULA SUA NOMEAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APRECIÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de decadência ou de aplicação da regra prevista no art. 285-A do CPC, é defeso ao relator indeferir liminarmente a inicial de mandado de segurança por razões de mérito. Precedentes do STJ.

2. Recurso ordinário provido.

(RMS 32.710/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/12/2010, DJe 16/12/2010)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0168128-1

AgRg no
RMS 30.409 / RS

Número Origem: 200904000001482

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO BOGER

ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : EDUARDO BOGER

ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.